

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ACOMPANHAR O CUMPRIMENTO E PROPOR MEDIDAS CONCRETAS DE APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NACIONAIS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, doravante denominado **MPF**, com sede no SAF Sul Quadra 4, Conjunto C, Brasília/DF, CEP 70.050-900, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0050-90, representado neste ato pelo Procurador-Geral da República, **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**, RG nº 1.710.055-SSP/BA, CPF nº 194.975.555-04, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, doravante denominado **MPT**, com sede na SAUN Quadra 5, Lote C, Torre A, Brasília-DF, CEP 70.040-250, inscrito no CNPJ sob o nº 26.989.715/0005-36, neste ato representado pelo Procurador-Geral do Trabalho, **ALBERTO BASTOS BALAZEIRO**, RG nº 0800914074 SSP/BA, CPF nº 955.009.795-15, credenciado pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pela Portaria PGR/MPU nº 68, de 07 de agosto de 2019, publicada no DO nº 153, Seção 2, página 54, de 09 de agosto de 2019:

CONSIDERANDO o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, previstos no artigo 1º, incisos III e IV; artigo 5º, incisos I, II e III; artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o compromisso internacional da República Federativa do Brasil com a prevalência dos direitos humanos, previsto no artigo 4º, inciso II, da CF;

CONSIDERANDO a ratificação da Convenções da Organização Internacional do Trabalho nºs 29 e 105 que preveem o dever do Estado Brasileiro no combate e erradicação de todas as formas de trabalho forçado;

CONSIDERANDO a redação do artigo 62, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, sobre o intercâmbio com órgãos e entidades que atuam em áreas afins;

CONSIDERANDO que o 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo¹, produzido pela Conatrae – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo - e aprovado em 17 de abril de 2008, representa a atualização do primeiro 1º Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e se constituiu como referência nacional para o enfrentamento e

¹ <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>

erradicação do trabalho escravo no país, incluindo o monitoramento ao redor de 65 ações contidas no plano; além de garantir maior impacto sobre a destinação orçamentária das ações, a tomada de decisões da implementação das políticas e a indicação de melhorias na sua condução da política de combate ao trabalho escravo no país;

CONSIDERANDO que o 3º Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (2018-2022)², aprovado pelo Conatrap - Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, apresenta-se como uma oportunidade para conquistas adicionais nos campos da gestão da política, gestão da informação, na articulação e na integração de programas, e reforça a necessária continuidade na capacitação de atores, na sensibilização das opiniões públicas, na prevenção ao tráfico de pessoas, na proteção das vítimas e na responsabilização dos seus agressores;

CONSIDERANDO que na 20ª Edição do Relatório sobre Tráfico de Pessoas no mundo, publicado em junho de 2020, confeccionado anualmente pelo Departamento de Estado americano³, foi registrado que o Brasil não atingiu os padrões mínimos necessários em diversas áreas, com a constatação de mecanismos de proteção às vítimas dispersas entre vários órgãos, ausência de condenações criminais com relação aos autores dos crimes de tráfico de pessoas e submissão de outrem à condição análoga à de escravo, penalização das vítimas em razão da situação de tráfico a que foram submetidas e ausência de proatividade na identificação de vítimas de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual;

CONSIDERANDO a importância da interlocução entre as políticas públicas de combate ao trabalho escravo e ao tráfico de pessoas, cujas condutas ilícitas que lhes dão fundamento são correlacionadas (CPB, arts. 149 e 149-A), bem como as deficiências na implementação de ações repressivas contra o tráfico de pessoas em todo o país e a fragilidade da rede pública de combate a esse crime;

CONSIDERANDO que o intercâmbio de informações visa a aperfeiçoar e a fortalecer a atuação do MPF e do MPT no combate e erradicação do trabalho escravo e do tráfico de pessoas;

CONSIDERANDO, por fim, que a difusão de dados, informações e conhecimentos no âmbito do MPF e MPT é essencial às atividades finalísticas dos membros dos respectivos ramos;

RESOLVEM celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA GESTÃO

Este termo de cooperação técnica versa sobre a constituição de comissão de natureza executiva entre os membros do MPF e MPT para promover a análise das ações e do cumprimento das políticas públicas nacionais de combate ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de

² <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>

³ *Trafficking in Persons Report 20th Edition* (<https://www.state.gov/wp-content/uploads/2020/06/2020-TIP-Report-Complete-062420-FINAL.pdf>)

peças, e a realização de levantamento nacional das denúncias e investigações criminais e trabalhistas em andamento relacionadas às referidas temáticas, com a finalidade de promover e efetivar medidas concretas para a resolução desses procedimentos, tendo como órgãos gestores a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e a Procuradoria-Geral do Trabalho, dentro das atribuições de cada ramo.

A comissão executiva será composta por seis membros, três indicados pelo MPF e três indicados pelo MPT, todos com notório conhecimento na temática.

§ 1º – A comissão executiva será constituída por ato do Procurador-Geral da República.

§ 2º – A indicação dos membros do MPF será feita pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão e a indicação dos membros do MPT será feita pelo Procurador-Geral do Trabalho.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ATRIBUIÇÕES

São atribuições da comissão executiva:

I - Analisar o cumprimento das políticas públicas nacionais de combate ao trabalho escravo contemporâneo e ao tráfico de pessoas, apresentando relatório conclusivo com propostas de aperfeiçoamento para a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que fará os encaminhamentos necessários;

II - Realizar levantamento nacional das denúncias e investigações criminais e trabalhistas em andamento relacionadas às temáticas do trabalho análogo à de escravo, aliciamento de trabalhadores e tráfico de pessoas, e propor e efetivar medidas concretas com o objetivo de garantir a célere resolução dos feitos;

III - Realizar a troca de informações e o compartilhamento de dados sobre ações judiciais e procedimentos de investigação relacionados ao combate e erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo e ao tráfico de pessoas, com o objetivo de promover a defesa articulada, harmônica, uniforme e integral da dignidade humana;

IV - Tomar, a seu juízo, as medidas administrativas ou judiciais pertinentes no âmbito das respectivas atribuições, respeitando o princípio do promotor natural;

V - Colaborar entre si, passando-lhes as informações de que dispuser, úteis ao exercício de suas funções institucionais.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATIVIDADES

Visando à sistemática e à organizada programação das medidas necessárias ao cumprimento da cláusula primeira deste termo de cooperação técnica, ficam estabelecidos os seguintes procedimentos:

I– As partes deverão, em conjunto, elaborar plano de trabalho específico, de vigência anual, e realizar ações-piloto em casos que possibilitem o desenvolvimento de uma metodologia

de trabalho conjunto entre membros do MPF, os quais estarão vinculados à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, e ao MPT, respeitando o rol de atribuições de cada Instituição;

II – As partes viabilizarão a criação de um protocolo de ação conjunta entre os ramos que possa ser replicado nacionalmente para o desbaratamento de organizações criminosas nacionais e internacionais e para o atendimento integral das vítimas;

III – As ações-piloto deverão ser desenvolvidas em estados mais bem estruturados no que tange à rede de repressão aos referidos crimes e de proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade e, assim, criar uma cultura de atendimento social integral às vítimas de trabalho escravo e de tráfico de pessoas, facilitando a criação de metodologia executiva específica, replicável em outras localidades;

IV – As partes, desde que respeitado o princípio do promotor natural, poderão organizar e executar inspeções e forças-tarefas conjuntas, inclusive com a participação de órgãos parceiros, com a confecção do respectivo relatório circunstanciado;

V – As partes deverão ser acompanhadas pelos serviços de segurança institucional do MPF e do MPT e as despesas decorrentes serão suportadas pelos respectivos ramos, segundo suas próprias regras e limites financeiros;

VI - As partes deverão indicar ao menos um representante da área técnica que se responsabilizará pela troca das informações e pelo compartilhamento dos dados de que trata este termo de cooperação técnica;

VII – A comissão executiva será coordenada em sistema de cogestão por um membro do MPF e um membro do MPT escolhidos dentre os indicados para compô-la, competindo-lhe a organização e o registro dos trabalhos da comissão;

VIII – As deliberações da comissão executiva serão adotadas pelo voto da maioria simples de seus integrantes.

CLÁUSULA QUARTA - DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES

I – As partes envolvidas se comprometem a resguardar o sigilo das informações que, nos termos da lei, possuírem tal caráter, nos exatos termos do § 1º, art. 8º, da Lei Complementar n. 75/93;

II - À exceção das informações protegidas pelo sigilo legal, que deverão ser preservadas para o atendimento dos objetivos da investigação, as partes responsabilizar-se-ão, individualmente, pela divulgação das informações disponibilizadas;

III – As partes se comprometem a usar as informações e dados fornecidos em decorrência deste termo de cooperação técnica somente nas atividades que em virtude de lei lhes competem exercer;

IV - Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto deste termo de cooperação técnica será, obrigatoriamente, destacada a colaboração das partes, observado o disposto no artigo

37, §1º, da Constituição Federal, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que, de alguma forma, descaracterizem o interesse público e se confundam com a promoção de natureza pessoal de agentes públicos.

CLÁUSULA QUINTA - DO LOCAL E DAS INSTALAÇÕES

Para a implementação deste termo de cooperação técnica cada parte, no âmbito de suas respectivas funções e atribuições, proporcionará local e instalações necessárias ao seu funcionamento.

CLÁUSULA SEXTA – DO ACESSO

As partes terão acesso aos processos, informações e documentos referentes a este termo de cooperação técnica, respeitando-se os princípios previstos nos artigos 6º e 26, ambos da Lei nº 13.709/2018, bem como aos locais de execução do objeto, desde que respeitada a segurança orgânica e as competências de cada órgão partícipe.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS FINANCEIROS

A execução deste termo de cooperação técnica não implica transferência de recursos financeiros entre as partes.

As ações para a implementação deste termo de cooperação técnica serão suportadas pelas partes.

CLÁUSULA OITAVA - DO PRAZO

O prazo de vigência deste termo de cooperação técnica é de dois anos, prorrogável automaticamente por igual período, tendo início na data de publicação no Diário Oficial da União.

Os relatórios circunstanciados dos trabalhos desenvolvidos deverão ser apresentados anualmente.

CLÁUSULA NOVA – DO PLANO DE TRABALHO

A comissão executiva deverá elaborar plano de trabalho no prazo de 60 (sessenta) dias da data da publicação deste termo de cooperação técnica no Diário Oficial da União, e submetê-lo à análise de viabilidade pelos órgãos responsáveis no gerenciamento dos dados de cada instituição signatária.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO ADITAMENTO

Este termo de cooperação técnica poderá ser aditado, formalizando por regular e expresso termo de aditamento, desde que haja acordo entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O MPF providenciará, por intermédio do setor competente, a publicação no Diário Oficial da União como condição de eficácia de todos os atos que se originarem deste termo de cooperação técnica, em até 20 (vinte) dias após sua assinatura pelas partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESCISÃO

Qualquer uma das partes poderá denunciar este termo de cooperação técnica, mediante notificação escrita à outra, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, tomadas as necessárias providências para a salvaguarda dos trabalhos em curso.

A eventual denúncia deste termo de cooperação técnica não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido iniciados, devendo as atividades serem desenvolvidas normalmente até o fim, nos termos estabelecidos neste termo de cooperação técnica.


CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA- DO FORO


Para as questões que se originarem deste termo de cooperação técnica, não resolvidas administrativamente, as partes elegem o foro da comarca de Brasília.

E, por estarem assim acordados, as partes firmam este termo de cooperação técnica em três vias, para que produza seus efeitos legais, após a publicação no Diário Oficial da União.


Brasília, 4 de maio de 2021



ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Procurador-Geral da República


ALBERTO BASTOS BALAZEIRO
Procurador-Geral do Trabalho


CARLOS FRÉDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR

Testemunhas:


FRANCISCO AIRTON BEZERRA MARTINS
Diretor de Programa da Secretaria Especial de
Previdência e Trabalho


LUCIANO ARAGÃO
Diretor-Geral do Ministério Público do Trabalho
Procurador do Trabalho